



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 07 novembro de 19 91 ACORDÃO N.º

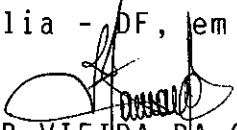
Recurso n.º 113.767 - Processo nº 10845/004934/90-81  
Recorrente DOW CORNING DO BRASIL LTDA  
Recorrid DRF / SANTOS - SP.

RESOLUÇÃO Nº 301 - 748


V I S T O S, relatados e discutidos os presentes au-  
tos,

A C O R D A M os Membros da Primeira Câmara do Ter-  
ceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conver-  
ter o julgamento do recurso em diligência ao Labana através da Repar-  
tição de origem, na forma do relatório e voto, que passam a integrar  
o presente julgado

Brasília - DF, em 07 de novembro de 1991

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator

  
CONRADO ALVARES - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVE-  
DO MELLO (Suplente), WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FLÁVIO ANTONIO QUEIRO-  
GA MENDLOVITZ.

Ausentes, os Conselheiros IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS  
MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECORRENTE: DOW CORNING DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS -SP.

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

### R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida (fls. 76) julgou procedente, em parte, a ação fiscal, pede que esta, excluídas a revisão das DIs. 031.758/87 e 032.020/87 se cinge a revisão das DIs. 037.203/88 pela qual foi despachada a mercadoria declarada "borracha de silicone-massas não coerentes e formas semelhantes - nome comercial SGM 36" que pelo laudo do LABANA (fls. 13) foi identificada como Polidimetilsiloxano (elastômero de silicone) um produto de policondensação, na forma de um líquido altamente viscoso contendo carga" e da D.I. 022.013/88, pela qual foi despachada a mercadoria declarada "borracha de silicone - massas não concretas e formas semelhantes - nome comercial SGM 36 -", que pelo laudo do LABANA (fls. 28) foi identificada como "polidimetilsiloxano, um produto de policondensação, sem carga, na forma de um líquido altamente viscoso.

Essas mercadorias em ambas as DIs foram classificadas na posição TAB 39.01.18.02, tendo sido pelo auto de infração desclassificadas para a posição TAB 39.01.08.04.

A decisão recorrida deu, assim, como procedente a ação fiscal com relação a revisão das DIs. acima referidas, exigindo da ora recorrente a diferença de I.I. e I.P.I., juros de mora do I.I. e I.P.I., multa de mora e multa do art. 364, inciso II do RIPI/72:

Inconformada, a recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso no qual, procura demonstrar, juntando o laudo do LABANA 6334 (fls. 110) estar ele em contradição com os laudos do mesmo laboratório de nº 6255 (fls. 13) e 4424 (fls. 28) já que o primeiro conceitua o produto em questão como "massa não coerente translúcida", enquanto os outros dois laudos o conceituam como "líquido incolor altamente viscoso". Que, assim, um produto polimérico que envolve conceitos limítrofes entre um líquido altamente viscoso e uma MASSA propriamente dita e totalmente diverso de um produto líquido ou fluido classificado no item 39.01.08.00 como entende o auto de infração. Protesta, também, contra o cálculo da

*Paulo*

diferença de I.I. quanto a D.I. 022013, de julho de 1988, para que seja revisto e refeito com base na alíquota de 30% para o I.I. vi gente na oportunidade.

É o relatório.

*Paul*

OLS/CF

## V O T O

Não há dúvida que com a juntada pela recorrente do Laudo do LABANA nº 6334/86 (fls. 110) que analisando o produto SGM 36 o conceitua como massa não coerente translúcida, está em aparente contradição com os laudos nºs 6255/88 (fls. 13) e 4424/88 (fls. 28) que conceituam o mesmo produto como líquido incolor altamente viscoso, o que é importantíssimo para uma classificação tarifária.

Assim sendo, voto para converter o julgamento em diligência ao LABANA, por intermédio da Repartição de origem para que o mesmo justifique a aparente contradição acima apontada, intimando-se, previamente a recorrente e o Sr. Autuante a apresentarem os quesitos que entenderem necessários à sua defesa.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991

  
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator

OLS/CF